



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 31:919 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer uma importância ao cofre do Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro relativa a despesas a liquidar ao citado cofre consular de anos económicos findos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:046 — Torna aplicável o disposto no decreto-lei n.º 27:102 ao concurso aberto para provimento dos lugares de terceiros oficiais do quadro de Fazenda privativo do Ministério que vagaram durante o ano de 1940.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 31:920 — Determina que, enquanto não houver diplomados com a habilitação específica para o ensino de surdos-mudos ou de quaisquer indivíduos anormais, possam ser autorizados a acumular estas funções os funcionários públicos ou administrativos cuja competência de facto seja reconhecida pelo Ministro.

conta da verba inscrita no artigo 45.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no corrente ano económico, ao cofre do Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro a quantia de réis brasileiros 17:000\$000, importância relativa a despesas a liquidar ao citado cofre consular de anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1942. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:046

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 211.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que o disposto no decreto-lei n.º 27:102, de 16 de Outubro de 1936, seja aplicável ao concurso aberto para provimento dos lugares de terceiros oficiais do quadro de Fazenda privativo do Ministério das Colónias que vagaram durante o ano de 1940.

Ministério das Colónias, 16 de Março de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:919

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 31:920

Não há diplomados com habilitação específica para funções docentes em estabelecimentos onde se faça a educação de surdos-mudos ou de quaisquer indivíduos anormais. No entanto, quer nos quadros do Ministério da Educação Nacional, quer fora dêles, há pessoas habilitadas de facto a exercer esse magistério; não podem, porém, exercer essa actividade, nem nos estabelecimentos do Estado nem nos dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, se não forem autorizadas a acumular as novas funções com outras que estejam desempenhando. Por isso,